



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.002878/2003-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.217 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/1998 a 01/12/1998

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO
PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre Pedidos de Restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561, de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para aplicar ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561, de 2007, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-009.217 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.002878/2003-01

Relatório

Adota-se o relato da decisão recorrida:

Trata-se de lançamento consubstanciado em **auto de infração**, lavrado em 11/06/2003, em virtude de apuração de **irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)**, código de receita nº 2172, concernente aos meses de outubro a dezembro de 1998, no valor de R\$ 254.850,65, acrescida da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) na importância de R\$ 191.137,99 e dos juros de mora na quantia de R\$ 215.316,43.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a **impugnação** de fls. 02/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/58. Alegou entre outros, que os débitos exigidos foram compensados com créditos oriundos de pagamentos a maior ao FINSOCIAL, que excederam a alíquota de 0,5%, conforme planilhas juntadas no período de 17/07/1989 a 17/09/1990.

A **Delegacia** da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto SP, analisou previamente a impugnação, e com fulcro no artigo 149 do CTN, **revisou de ofício o lançamento, exarando o Despacho Decisório** de fls. 135, de 08/04/2008 (numeração atribuída pelo e-processo) **reconhecendo a compensação, acolhendo-a parcialmente pois a autuada teria atualizado os créditos por índices de correção e expurgos inflacionários não amparados pela decisão judicial**. Tal despacho concluiu pela amortização parcial do período de apuração 10/1998, mantendo o valor de R\$ 67.753,19 + 75% multa, R\$ 47.172,00 + 75% multa para 11/1998 e R\$ 46.665,76 + 75% multa para 12/1998.

Notificada do Despacho Decisório, reiterou os tópicos de sua impugnação, a qual foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, sendo exarado pela 5ª Turma, o acórdão 14-24.427, de 05/06/2009, com **decisão de lançamento precedente em parte exonerando a multa de ofício**.

A seguir, o **contribuinte interpôs recurso voluntário**, repisando os argumentos iniciais e aduzindo que aos créditos compensatórios deve-se aplicar os expurgos inflacionários, pois a jurisprudência de nossos Tribunais os acolhem integralmente. Requer a aplicação dos seguintes índices:

- 21,87% em fevereiro/1991;
- 11,79% em março/1991;
- 5,01% em abril/1991;
- 37,44% em julho/1994 e;
- 5,32% em agosto/1994.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Terceira Seção de Julgamento, através do **Acórdão nº 3102-01.340, de 25 de janeiro de 2012**, da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária **afastou a prescrição do direito de compensar, determinando retorno para apreciação dos demais aspectos inerentes ao mérito do pedido, provendo em parte o recurso voluntário**.

Em 30/06/2014, a DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1998 a 01/12/1998

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O montante a ser restituído/compensado deve ser corrigido de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27/06/97.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Inexiste previsão legal para a aplicação dos expurgos inflacionários ao montante a ser restituído/compensado. Estes expurgos somente poderiam ser aplicados se houvesse provimento judicial neste sentido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, em 22/08/2014, consoante Termo de ciência por decurso de prazo, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 10/09/2014, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual criticou as razões de decidir do acórdão guerreado, e defende a inclusão de todos os expurgos inflacionários pleiteados nos índices de atualização monetária dos valores de FINSOCIAL recolhidos a maior, utilizados para a quitação dos débitos de COFINS.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito da lide.

A matéria concernente aos expurgos inflacionários é pacífica atualmente neste Conselho, sendo deferida a atualização até quando não consta do decreto judicial:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Exercício: 1980

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

Nas ações relativas ao reconhecimento de indébitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Aplicação do artigo 62-A do RICARF.

(Acórdão 9303-008.543, de 14/05/2019)

Outro exemplo da CSRF, mais atual, e que se ajusta perfeitamente ao caso dos autos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1988 a 31/12/1988

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre Pedidos de Restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561, de 2007.

(Acórdão 9303-010.494, de 18/06/2020)

Posto isso, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, para aplicar ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561, de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado